



RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 01/2022

Procedimento nº MPPR-0152.21.001232-3

Objeto: adequação dos serviços prestados pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), operacionalizado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu (CISVALI).

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, através de seu órgão de execução, por seu Promotor de Justiça que subscreve, atuando em regime de colaboração junto à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de União da Vitória (Res. PGJ/MPPR nº 8319/2022), no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal; artigo 120, incisos II e III, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/1993; e artigo 58, incisos VII e XII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/1999, e,

CONSIDERANDO que a área de Urgência e Emergência constitui um importante componente da assistência à saúde (Portaria nº 2.048/02, Ministério da Saúde);

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Atenção às Urgências instituiu a Rede de Atenção às Urgências no SUS que tem por objetivo ampliar e qualificar o acesso humanizado e integral aos usuários em situação de urgência/emergência e melhorar a articulação e comunicação entre as Centrais de Regulação do Samu 192, as Salas de Estabilização, as Unidades de Pronto Atendimento 24 horas, as Unidades Básicas de Saúde e as unidades hospitalares, garantindo um atendimento mais rápido e eficaz;

CONSIDERANDO que o SAMU 192 é componente da Rede de Atenção às Urgências e Emergências no Sistema Único de Saúde (SUS), consistindo no atendimento pré-hospitalar móvel a pessoas acometidas por agravos de natureza clínica, cirúrgica, obstétrica, traumática e psiquiátricas,



entre outros, mediante o envio de veículos tripulados por equipe capacitada, acessado pelo número 192 e acionado por uma Central de Regulação das Urgências (CRU), que gerencia e operacionaliza a Rede de Atenção às Urgências;

CONSIDERANDO que o SAMU 192 é um serviço territorializado e móvel, cujas ambulâncias devem ser estrategicamente distribuídas na região ou município, visando otimizar o tempo-resposta em urgências e emergências entre os chamados da população e o encaminhamento aos serviços hospitalares de referência;

CONSIDERANDO que o serviço deve ser regionalizado ou sediado em Município, regulado e organizado por meio de bases geográficas descentralizadas (art. 43, PRC nº 3/17, Ministério da Saúde);

CONSIDERANDO que segundo o Plano Estadual de Saúde 2020-2023 *“os Serviços de Atendimento Pré-Hospitalar Móvel de Urgência (SAMU) têm o objetivo de chegar precocemente à pessoa acometida de um agravo à saúde que possa levar a sofrimento, sequelas ou mesmo à morte, sendo necessário garantir atendimento e/ou transporte adequado para serviço de saúde devidamente hierarquizado e integrado ao SUS”*;

CONSIDERANDO que o atendimento será denominado pré-hospitalar móvel **primário** quando *“o pedido de socorro for oriundo de um cidadão”* e de **secundário** quando *“a solicitação partir de um serviço de saúde, no qual o paciente já tenha recebido o primeiro atendimento necessário à estabilização do quadro de urgência apresentado, mas necessite ser conduzido a outro serviço de maior complexidade para a continuidade do tratamento”* (Portaria nº 2.048/02, Ministério da Saúde), e trata-se, portanto, de serviço de saúde necessariamente vinculado a uma Central de Regulação de Urgências e Emergências, com fácil, ininterrupto e gratuito acesso por via telefônica;

CONSIDERANDO que as Centrais de Regulação devem organizar os serviços e qualificar o fluxo de pacientes de forma integrada,



funcionando 24 horas e com a presença permanente de médicos reguladores e devendo observar as normas estabelecidas para o uso do serviço, não utilizando-o para situações eletivas ou transferências intermunicipais ou inter-hospitalar quando o uso for deixar o município sem atendimento de emergência e urgência, devendo ser observada a Nota Técnica n. 1/21, da 6ª Região de Saúde e Deliberação CIB-PR nº 31/2011;

CONSIDERANDO que as atribuições do serviço móvel de urgência e emergência estão definidas no Decreto nº 5.055, de 27 abril 2004¹; nas Portarias de Consolidação nº 3 e 6/2017, na Portaria nº 2.048/022² e Portaria nº 1.010/12³, todas do Ministério da Saúde e Resolução n. 2.110/14, CFM,

RECOMENDA

Ao **Excelentíssimo Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu (CISVALI)**, Pessoa Jurídica de Direito Público, inscrita sob CNPJ nº 00.956.801/0001-25, **Sr. BACHIR ABBAS**, e **quem venha a sucedê-lo**, que observe:

1) Determinação de que o serviço seja utilizado para atender situações que se caracterizam como atendimento pré-hospitalar de urgência e emergência, conforme definições e atribuições trazidas pela Portaria n. 2.048/02, Ministério da Saúde;

2) Não é atribuição do serviço SAMU o transporte de pacientes de baixa e média complexidade na rede ou para realizar exames complementares, sendo estes de responsabilidade do Município. Portanto, deve-se a utilização do

¹Institui o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, em Municípios e regiões do território nacional e dá outras providências.

²Aprova o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência.

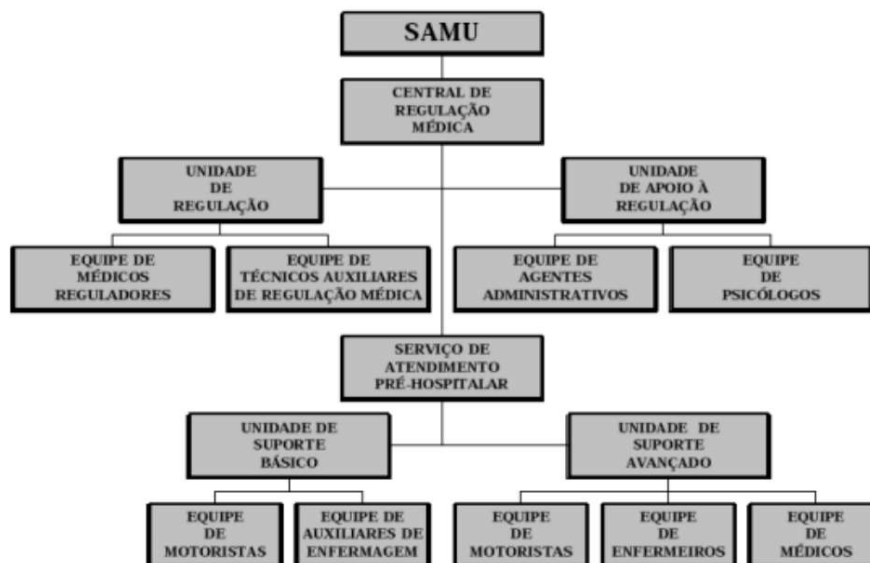
³ Redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação Médica das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências



serviço para transferência de pacientes intermunicipal e inter-hospitalar deve ser apenas realizada excepcionalmente, desde que não deixe, em nenhuma hipótese, os municípios da região sem o serviço para os atendimentos de emergência e urgência.

3) Segundo a Resolução nº 2.110/2014, do CFM, o serviço pré-hospitalar móvel de urgência e emergência deve, obrigatoriamente, priorizar os atendimentos primários em domicílio, ambiente público ou via pública, por ordem de complexidade, e não a transferência de pacientes na rede.

4) Seja necessariamente respeitada a utilização do serviço de acordo com o tipo de ambulância (Portaria n. 2.048/02, MS e ABNT – NBR 14561/12000). Em regra, a transferência de paciente classificado como grave deve ser em regra feita por unidades Alfa e obrigatoriamente acompanhada por médico (situação também destacada no item 4.12, da NT 1/21, da 6ª Regional), e, caso não haja equipe qualificada disponível para fazer o acompanhamento, deverá o médico solicitante acompanhar o transporte do paciente até o destino final, tripulando a USB. Vide organograma de funcionamento:



http://www.fmrp.usp.br/revista/1999/vol32n4/uma_breve_revisao_atendimento_medico_pre_hospitalar.pdf



5) Tratando-se de serviço regionalizado deve ser provido com equipamentos e pessoal (profissionais da saúde ou de outras áreas) compatíveis com as necessidades locais, contando com a retaguarda da rede de serviços de saúde. Por isso, deve ser verificado se o dimensionamento da frota disponível respeita as necessidades locais. Caso se identifique uma ocupação de 80% ou mais da frota, durante 20% ou mais do tempo, resta configurado subdimensionamento (Portaria nº 2.048/02, MS e Resolução nº 2.110/2014, do Conselho Federal de Medicina), devendo o município adotar medidas para ampliar a frota.

Fica estabelecido o **prazo de 30 (trinta) dias** para **manifestação por escrito ao acatamento de seu inteiro teor**, bem como para **indicação das medidas adotadas para cumprir esta Recomendação Administrativa**, devendo ser promovida **sua imediata inserção no Portal da Transparência do CISVALI**, a fim de lhe conferir ampla publicidade, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/1993, e artigo 8º, *caput*, da Lei n.º 12.527/2011.

A partir da data da entrega da presente Recomendação Administrativa, o Ministério Público do Estado do Paraná **considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação exposta.**

O teor desta recomendação não exclui a irrestrita necessidade de plena observância de todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

União da Vitória, 14 de dezembro de 2022.

ÉLDER TEODOROVICZ
Promotor de Justiça